



308

## TERMO DE REVOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Morada Nova, através da Secretaria da Educação, Ciência e Tecnologia, neste ato representado pelo ordenador de despesas, o sr. Wagner Lima de Andrade, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, e CONSIDERANDO a documentação contida no Pregão Eletrônico nº 21.01.01/2025SEDUTEC, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E BÁSICA, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, conforme especificações constantes do anexo I do edital, resolve revogar a referida pelos motivos que seguem:

### **I - DA SÍNTESE DOS FATOS**

O processo de aquisição de alimentícios destinados a merenda escolar foi iniciado com base em descrições de itens que, posteriormente foram identificadas como imprecisas ou equivocadas. Tais inconsistências podem comprometer a correta execução do processo e a adequada distribuição dos produtos as unidades de ensino. Diante disso, considerando a necessidade de garantir a transparência e a conformidade com os princípios legalidade e eficiência, torna-se imprescindível a revisão das especificações e a reiniciação do processo licitatório, com as correções necessárias para assegurar que os gêneros alimentícios atendam às reais necessidades da merenda escolar.

Preliminarmente, cabe destacar que o procedimento licitatório está em fase abertura de certame, não chegando ainda à fase de abertura de propostas, não havendo, portanto, vencedor e conseqüentemente nenhuma contratação decorrente deste processo fora firmada.

Assim, a presente revogação não representará nenhum prejuízo à quem quer seja e prevalecerá ílesa a supremacia do princípio do interesse público.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A revogação, prevista no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021, constitui a forma adequada de desfazer o certame, ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja conveniente e oportuno para administração Pública, da forma como foi lançado, permitindo assim, que sejam feitas alterações e lançado novamente.

Nesse sentido, para evitar possíveis problemas de conformidade e para assegurar a obtenção de produtos que atendam integralmente as necessidades da rede escolar, é justificável a revogação da presente licitação. Acerca do assunto, preceitua o art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021:



303

*Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*  
(...)

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade.*

Verifica-se, pela leitura do dispositivo acima reproduzido, que quando finalizada a fase de julgamento, o processo poderá ser revogado se a autoridade competente assim entender necessário. No caso, deste processo, não chegou nessa fase, pois ainda está com a abertura do certame marcado para acontecer, assim não há o que falar em prejuízo a quem quer que seja, pois não existem vencedores.

Nessa linha de raciocínio a revogação visa garantir que o novo processo licitatório de maneira mais adequada necessidades institucionais e possibilite a contratação mais eficiente e conforme as especificações corretas.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. a38) tece o seguinte comentário sobre a revogação:

*A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependa da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.  
(Grifo nosso).*

Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve adjudicação e homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do objeto licitado. (STJ, RMS 23.4021PR, 23 Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).*

E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, verbis:

*Sum.473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos*



304

*de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desse modo, a Administração, ao constatar inconveniência e a importunidade, poderá rever seu ato e, consequentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se assim princípios legalidade boa-fé administrativa.

### III - DA DECISÃO

A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende que é necessário a revogação da licitação para que se proceda alterações significativas na descrição dos itens do objeto licitado, com o objetivo de adequá-los de maneira mais precisa as demandas reais das unidades escolares.

Assim, resolve **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 21.01.01/2025SEDUTEC, com fulcro no art. 71, inciso II da Lei 14.133/2021.

Proceda as devidas publicações legais para o conhecimento dos interessados.

Morada Nova, 04 de fevereiro de 2025.

  
Wagner Lima de Andrade  
Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia



Ao Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE

Prezados,

Encaminho a revogação do Pregão Eletrônico cujo objeto é AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR/PNAE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E BÁSICA, DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I DO EDITAL, conforme previsto no art.71-, inciso II da Lei 14.133/21, tendo em vista que a Administração perdeu o interesse no prosseguimento desse processo licitatório, pelos motivos descritos na Revogação.

Atenciosamente,

Morada Nova, 04 de fevereiro de 2025.

  
Wagner Lima de Andrade  
Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia